



NJG
Nº 70048291561
2012/CRIME

TRÂNSITO. ARTIGO 310 DA LEI N.º 9.503/97. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. PROVA INSUFICIENTE.

1. A condenação do acusado por ter entregue a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada pressupõe comprovação plena da ausência de habilitação do condutor e do conhecimento quanto à ausência de habilitação do motorista. No caso concreto, não há nos autos nenhuma prova da ausência de habilitação, à exceção da palavra de um dos policiais, que antes da audiência, manteve conversação com o próprio réu sobre o fato. O condutor, em tese não habilitado, identificado na abordagem, sequer foi arrolado como testemunha.

2. Depoimento coerente e seguro do réu, de ter emprestado a moto a seu amigo sem pedir a apresentação da CNH, pois o mesmo costumava dirigir motocicletas com frequência, inferindo destarte, estivesse habilitado. Ausência de provas seguras da materialidade e do elemento subjetivo do tipo penal. Absolvição decretada.

3. Com a absolvição do imputado, resta prejudicada a preliminar de falta de observância do art. 212 do CPP.

**RECURSO PROVIDO.
PRELIMINAR PREJUDICADA.**

APELAÇÃO CRIME

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70048291561

COMARCA DE SAPIRANGA

DIOGO CESAR MONTIERI SILVA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



NJG
Nº 70048291561
2012/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em** dar provimento ao recurso para absolver o denunciado, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **prejudicada a preliminar.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO E DES. JAYME WEINGARTNER NETO.**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2012.

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

O Ministério Público ofereceu denúncia contra D.C.M.S., dando-o como incurso no artigo 310 da Lei nº 9.503/97, pelo seguinte fato delituoso:

No dia 22 de maio de 2008, por volta das 18h45min, na Av. João Corrêa, 2543, em Sapiranga, RS, o denunciado entregou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.

Na ocasião, o denunciado entregou a direção da motocicleta Honda/CG,125FAN, preta, placas IOS 5128, a Régis Silveira de Lara, mesmo tendo ciência de que este não era detentor de carteira de habilitação.

Em primeiro momento, o Ministério Público deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, por não ter sido informado sobre os antecedentes do acusado (fl. 04).



NJG
Nº 70048291561
2012/CRIME

Sobreveio informação no sentido do não cumprimento da transação (fl. 22). Por isso, o *Parquet* ofereceu a suspensão condicional do processo. Realizada nova audiência, a ausência do réu foi entendida como recusa à proposta de suspensão condicional do processo e foi recebida a denúncia, em 20.10.2009 (fl. 29). Posteriormente, verificado que o réu possui defensor constituído, foi aprazada nova audiência.

Durante a instrução, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 42 e 43) e interrogado o réu (fls. 44 a 45). Na oportunidade, foi renovada a proposta de suspensão do processo, mediante condições. O acusado aceitou a proposta (fls. 38 a 39). Contudo, foi revogada a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95, por não ter o acusado cumprido com nenhuma das obrigações (fl. 67).

Encerrada a instrução, em memoriais, o Ministério Público postulou a procedência da denúncia para condenar o réu nas sanções do artigo 310 da Lei n.º 9.503/97 (fls. 68 a 70).

A defesa, por sua vez, preliminarmente, arguiu a infringência ao artigo 212 do Código de Processo Penal, acarretando na ilegitimidade da prova colhida. No mérito, pugnou pela absolvição do denunciado e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 71 a 73).

Sobreveio sentença julgando procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso no artigo 310 da Lei n.º 9.503/97, com pena de **06 meses de detenção** (pena-base definitiva), em regime inicial aberto. Houve a substituição da pena por uma restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora tarefa por dia de condenação, em entidade determinada pelo juízo da execução. Foi concedido o direito de apelar em liberdade e o benefício da AJG, sendo suspensa a exigibilidade das custas processuais (fls. 75 a 78).

A sentença foi publicada em 04.04.2011 (fl. 79).



NJG
Nº 70048291561
2012/CRIME

Em face dessa decisão, a defesa apelou (fl. 80), tempestivamente, sustentando, em preliminar, violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal. No mérito, arguiu ausência de elemento subjetivo doloso, pois o acusado desconhecia o fato de o condutor da sua moto não possuir habilitação. Requereu o acolhimento da preliminar, e, no mérito, a absolvição do réu (fls. 80 a 82).

Com contrarrazões (fls. 85 a 89), subiram os autos.

Nesta instância, o digno Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 107 a 109).

É o relatório.

VOTOS

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (RELATOR)

Eminentes colegas:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa, em face da sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro

Pretende a Defensoria Pública, o acolhimento da preliminar de inobservância do artigo 212 do Código de Processo Penal ou a absolvição do acusado, por ausência de elemento subjetivo doloso.

Contudo, como o voto é pela absolvição, prejudicada está a preliminar aventada.

Alega o recorrente a ausência do elemento subjetivo doloso, por não possuir conhecimento da inexistência de CNH de seu amigo. Arguiu não ter sido trazida qualquer prova aos autos de que o condutor não possuía carteira de habilitação, assim como, muito embora tenha sido identificado no boletim de ocorrência (fls. 05 a 09), o mesmo não foi ouvido em nenhum



NJG
Nº 70048291561
2012/CRIME

momento do processo. Sustentou sua absolvição, por não ter se concretizado o tipo penal.

Compulsando os autos, verifico terem os policiais militares, responsáveis pela abordagem apresentado versões diferentes sobre os fatos.

O policial militar J.P. informou não se recordar do fato, até mesmo por ser uma ocorrência comum e habitual. Informou que ao se proceder uma abordagem, verifica-se se o condutor possui habilitação, através do Sistema Consultas Integradas do DETRAN. Relatou não ser necessária a presença do proprietário para que o veículo possa ser recolhido (fl. 42).

O policial militar T.A.B., por sua vez, estava em uma operação quando abordou o condutor, sem habilitação, e o réu, que trafegava em outra moto, pouco atrás. Foi lavrado um termo circunstanciado. Afirmou não possuir o condutor CNH e a moto estar no nome do acusado. Disse estarem ambos os indivíduos juntos, em veículos diferentes, mas no mesmo local, sendo que ao proceder à abordagem, o réu também parou (fl. 43).

O denunciado, em seu interrogatório, informou desconhecer o fato de seu amigo não possuir CNH. Simplesmente emprestou a moto, pois o indivíduo já havia conduzido outros veículos. Confirmou estarem juntos, encaminhando-se ao Clube Havaí. Referiu ter, na época, duas motos. Não questionou se o amigo possuía habilitação. Disse ter ficado surpreso com o fato. Ressaltou ter dito ao policial ignorar o fato de o condutor não possuir carteira de habilitação, e não ter verificado o que foi escrito na ocorrência. Falou não conhecer os policiais, mas relatou que, antes da audiência, o policial T.A.B. conversou sobre o processo e, pensando se tratar de outro feito, respondeu às suas perguntas. Aludiu ter o policial feito uma “entrevista”, apenas repetindo, na sua inquirição, o que o réu lhe narrou



NJG
Nº 70048291561
2012/CRIME

anteriormente. Asseverou não se lembrar da testemunha no dia do fato (fls. 44 a 45).

O artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

Art. 310. **Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada**, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Muito embora, a primeira vista, a conduta denunciada seja aparentemente típica, compulsando os autos verifico serem insuficientes as provas acerca do elemento subjetivo do tipo penal.

No caso, embora identificado o condutor da motocicleta, que dirigia sem habilitação, ele não foi sequer arrolado como testemunha ou informante do fato, ignorando-se a sua versão. Além disso, não foi trazido aos autos qualquer documento demonstrativo da inexistência da CNH. Nesse sentido há apenas a palavra de um dos policiais; o outro sequer recordou-se da abordagem.

A informação trazida pelo Termo Circunstanciado relata ter sido o condutor abordado, tendo o réu admitido saber que o mesmo não possuía habilitação. Mas não pode uma constatação individual de um policial militar servir como base a uma condenação, até porque construída fora do processo, sem que fosse submetida à argumentação dialética do contraditório. Mesmo a palavra dos agentes possuindo um valor real, não se cogita, em um processo penal justo e amplo, proceder-se ao juízo condenatório sem os demais elementos necessários e conformadores de uma prova robusta. O que se tem, na verdade, são indícios da ocorrência do crime.

Por outro lado, nada nos autos contraria a tese de defesa do réu, de que desconhecia não ter seu amigo habilitação para conduzir o



NJG
Nº 70048291561
2012/CRIME

veículo. O réu foi enfático ao afirmar que seu amigo costumava dirigir outras motocicletas, o que é indicativo de que estava habilitado. Afora isso, não é um comportamento usual exigir a apresentação da CNH antes de emprestar uma moto a um amigo. É certo ser dever do proprietário do veículo averiguar a situação de quem o dirige, mas em uma situação de convivência e amizade, a relação se dá com base na confiança. É plenamente possível pensar que, se uma pessoa tem aptidão para dirigir, como sempre fazia o condutor, supostamente, deva ela possuir CNH.

Ademais, tornou-se duvidoso o depoimento do policial militar T.A.B., por ter o réu afirmado, em seu interrogatório que o mesmo teria conversado com ele a respeito do fato. Colhe-se o seguinte trecho:

“(…)

D: O senhor conhecia os policiais militares ou rodoviários que estiveram aqui antes?

R: Não conhecia, eu conheci eles de ver eles agora.

D: E eles lhe perguntaram alguma coisa?

R: **Antes de eu entrar aqui tava o primeiro policial ali fora comigo. Ai começou a conversar comigo e aí ele começou a conversar do processo e eu achei que ele estava esperando uma outra audiência. Fez tipo uma entrevista comigo. Aí eu disse pra senhorita aqui do lado, eu falei, tudo que ele falou aqui ao microfone foi a mesma coisa que eu falei pra ele lá fora, eu nunca tinha visto ele, eu sou fisionomista e eu nem me lembro dele aquele dia lá na abordagem.**

D: Do segundo policial o senhor recorda?

R: Do segundo policial eu recordo.

(…)”.



NJG
Nº 70048291561
2012/CRIME

É no mínimo estranho que apenas um dos policiais se recorde perfeitamente do fato, ocorrido há mais de 01 ano e 05 meses da instrução, e o outro tenha o esquecido. Mais curioso, ainda, é que justamente o policial que conversou com o réu momentos antes da audiência de instrução e julgamento demonstrou ter boa memória.

Em síntese, além de não comprovada a ausência de habilitação do condutor da motocicleta, que embora identificado não foi sequer arrolado pelo Ministério Público na denúncia, também não há provas da conduta dolosa do réu; ao contrário, há indícios concretos de ter o acusado emprestado a moto a seu amigo confiando que ele possuía carteira de habilitação.

Assim, impositiva a solução absolutória do presente caso penal, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Voto, pois, pelo provimento do recurso para absolver o denunciado, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, prejudicada a preliminar.

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAYME WEINGARTNER NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - Presidente - Apelação Crime nº 70048291561, Comarca de Sapiranga: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ABSOLVER O RÉU DAS IMPUTAÇÕES FORMULADAS NA DENÚNCIA, COM BASE NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PREJUDICADA A PRELIMINAR DE NULIDADE."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NJG
Nº 70048291561
2012/CRIME

Julgador(a) de 1º Grau: PAULA DE MATTOS PARADEDA